



**MINISTÉRIO DA FAZENDA  
TERCEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
TERCEIRA CÂMARA**

Processo nº : 10675.001887/00-57  
Recurso nº : 123.837  
Acórdão nº : 303-33.063  
Sessão de : 26 de abril de 2006  
Embargante : DRF-UBERLÂNDIA/MG  
Interessado : EDILBERTO FERREIRA MARTINS

**RETIFICAÇÃO DE ACÓRDÃO**

Por meio de Embargos de Declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal de Uberlândia/MG, constatou-se a omissão, quanto à determinação da área relativa a pastagens, no sentido de ser incluída ou não para o cálculo do grau de utilização do imóvel. Neste diapasão os embargos foram acatados para retificar o voto exarado.

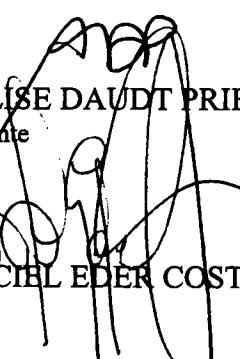
**ITR. ÁREA RELATIVA ÀS PASTAGENS. GRAU DE UTILIZAÇÃO DO IMÓVEL.**

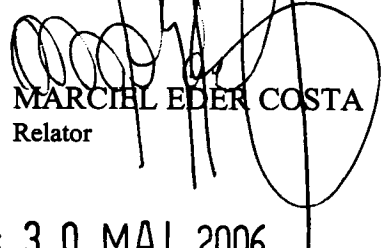
Deve ser seguido o mesmo regime adotado para a fixação do VTN (Valor da Terra Nua), ou seja, deve ser mantido o declarado na DIAT/1997, (500,0 ha), uma vez que, considerando-se existir valor, por via de consequência, considera-se existir área, e logo, a mesma deve ser utilizada para cálculo do Grau de Utilização do imóvel.

**EMBARGOS ACOLHIDOS PARA RETIFICAR O VOTO EXARADO.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes embargos de declaração.

DECIDEM os Membros da Terceira Câmara do Terceiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, acolher os embargos de declaração e retificar o Acórdão nº 303-30.330, de 10/07/2002, para considerar a área relativa às pastagens no grau de utilização do imóvel, nos termos do voto do Relator.

  
ANELISE DAUDT PRIETO  
Presidente

  
MARCIEL EDER COSTA  
Relator

Formalizado em: 30 MAI 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: Zenaldo Loibman, Nanci Gama, Sérgio de Castro Neves, Silvio Marcos Barcelos Fiúza, Nilton Luiz Bartoli e Tarásio Campelo Borges.

Processo nº : 10675.001887/00-57  
Acórdão nº : 303-33.063

## RELATÓRIO E VOTO

Trata-se de embargos de declaração ao acórdão de nº 303-30.330, datado de 10 de julho de 2002, propostos pela Delegacia da Receita Federal de Uberlândia/MG, que apontou omissão na decisão apresentada, quanto a determinação da área relativa a pastagens, no que tange ser esta incluída ou não para o cálculo do grau de utilização do imóvel, tendo em vista que seu valor foi considerado na apuração do VTN - Valor da Terra Nua. Foram os mesmos acatados pelo Sra. Presidente da 3ª Câmara, com base em parecer deste relator. Em seguida, submeteu o processo a novo julgamento pelo plenário.

Desta feita, entendo que de fato houve obscuridade no voto exarado, sendo assim ratifico o mesmo nos seguintes termos:

Quanto ao VTN (Valor da Terra Nua) restou claro, já na fase impugnatória que deve ser mantido o valor declarado na DIAT/1997, excluindo assim a imputação relativa a mesma, não cabendo inclusive apreciação em sede de Recurso Voluntário, vez que a DRJ já julgou favorável ao Contribuinte.

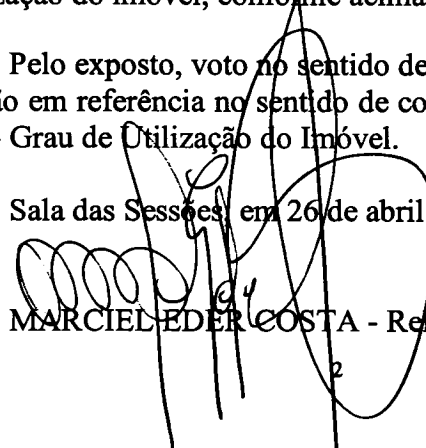
Assim sendo, o valor relativo às pastagens, declarado na DIAT/1997 deve ser considerado para cálculo do Valor da Terra Nua.

Quanto à Área Relativa as Pastagens, o r. Conselheiro Relator Irinei Bianchi, entendeu que deveria ser “seguido o mesmo regime adotado para a fixação do VTN (Valor da Terra Nua)”, ou seja, entendo que neste caso, como para o Cálculo do VTN, deve ser mantido o declarado na DIAT/1997, ou seja, 500,0 ha, seguindo o argumento da decisão recorrida, ou seja, o argumento apresentado pela DRJ no que tange ao VTN.

Neste diapasão, entendo que se a DRJ manteve em sua decisão o Valor da Terra Nua (VTN) declarado, manteve conseqüentemente também o valor das pastagens. Na mesma linha, quanto a área relativa as pastagens, deve a mesma ser considerada para cálculo do Grau de Utilização do Imóvel, visto que, se considero existir valor (o que fora confirmado já na fase impugnatória pela DRJ), por via de conseqüência, considero existir área, e logo, a mesma deve ser utilizada para cálculo do Grau de Utilização do imóvel, conforme acima exposto.

Pelo exposto, voto no sentido de acolher os presentes embargos para retificar o acórdão em referência no sentido de considerar a área relativa às pastagens para o cálculo do Grau de Utilização do Imóvel.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2006

  
MARCIEL EDER COSTA - Relator